

CAPÍTULO XXII

O MATRIMÔNIO

O matrimônio cristão é a união permanente entre um homem e uma mulher, como esposo e esposa, conforme o declara o Livro de Oração Comum – “e não deve ser procurada inadvertida ou levianamente, mas conscientemente, sobriamente e no temor de Deus”. A união não é uma aproximação meramente física, mas uma convivência espiritual, na qual marido e mulher procuram alcançar o maior bem-estar recíproco ou, como ensina o Apóstolo, para que um ame ao outro e um ao outro santifique, pelo conselho e proteção, paciência e oração. Baseia-se nos dotes naturais com os quais o homem e a mulher se completam.

Nos tempos recentes, tem-se tentado mostrar a superioridade do sistema romano sobre o protestante, graças à afirmativa de que o casamento tem, na igreja romana, uma santidade que lhe não é dada em países protestantes. A atitude tomada pelo sistema romano frente ao divórcio torna aparentemente legítima aquela asserção. Mas a afirmativa é enganadora. A pretensa profanação dos laços matrimoniais, nas terras protestantes, não é endossada pelos ensinamentos protestantes. Os últimos quatrocentos anos são um livro aberto que patenteia a quem lê, em intuito de focalizar a verdade, que a estima em que é tida a fidelidade conjugal, nos países católicos romanos, não tem sido, para dizer tudo, mais elevada do que o é onde os protestantes têm vivido.

§ 1. A dignidade do matrimônio cristão.- Entre os cristãos, a família, que é a primeira das instituições humanas, mereceu a proeminência que ela havia perdido, ou que talvez nunca havia alcançado. Na Grécia, a posição da mulher não se elevou com o desenvolvimento da cultura intelectual e artística. Como seria possível fosse alto o conceito do matrimônio, entre um povo que tributava desenfreada licença sexual a Júpiter e a outros deuses e cedía o templo de Afrodite, em Corinto, e outros templos à prática da luxúria? Quando perguntaram a Sócrates se havia alguma pessoa com quem ele menos se comunicasse do que sua mulher, respondeu: “Nenhuma, ou, pelo menos, muito poucas”. Em Roma, as guerras bem sucedidas acarretaram grande aumento de escravas, graças às quais os laços do casamento se enfraqueceram e a virtude conjugal foi-se apagando. A escrava estava à mercê absoluta de seu senhor. O marido, investido da plenitude do poder, exercia direito de vida e de morte sobre a esposa. Sob o império, os homens colocados na mais alta posição davam exemplo de paixão desenfreada. O

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

divórcio era fácil: Mecenas falou de homens casados mil vezes e, vários séculos depois, Jerônimo citou núpcias em que o marido tinha sido casado antes vinte e uma vezes e a esposa tinha tido anteriormente vinte e dois maridos.

O assunto do casamento ocupa não pequeno espaço nos discursos e nos atos de Cristo. Ele assistiu às bodas de Caná. Fez remontar os laços do casamento ao propósito divino, na criação do homem, formando os dois sexos. Permitiu que o homem deixasse a seu pai e sua mãe, para se unir a sua mulher. Retirou várias de suas parábolas das festas nupciais, por essa forma demonstrando sua simpatia para com o estado matrimonial. O Apóstolo Paulo comparou a relação conjugal à união existente entre Cristo e a Igreja. Cincoenta anos mais tarde, Inácio aconselhou que os homens penetrassem no estado matrimonial com os olhos postos na glória de Deus. Nenhum assunto prático teve mais frequente explanação por parte dos escritores cristãos. Tertuliano fala de marido e mulher, entregando-se, unidos, à oração doméstica e a cânticos sagrados, indo juntos à igreja e à mesa do Senhor. “Não se podem encontrar palavras – escreveu ele – para descrever plenamente a felicidade do casamento que a igreja cimenta. Aquele elo é o laço que une dois crentes, participantes de uma esperança, de um desejo, de um e idêntico serviço! Suas alegrias e suas tristezas são uma. Eles não conhecem segredos.” “Que esposas têm aqueles cristãos” – foi o reparo dos pagãos. Nona, Antusa, Mônica, foram mães exemplares. Agostinho dava testemunho da nova concepção da feminilidade sob o tema cristão, ao comentar que, na criação, a mulher fora tirada, não da cabeça do homem, para que este a dominasse; nem de seus pés, para ser subjugada como escrava; mas de seu lado, para lhe ser igual e companheira. Com Constantino, o ideal cristão começou a ser introduzido na legislação romana. O adultério era punido como “crime atroz”. As virgens eram protegidas e às mulheres se concediam certos direitos legais no disporem de suas propriedades.

Os protestantes e os romanistas se unem ao honrar o casamento como instituição de origem divina e tornando lei a monogamia. Divergem sobre questões como: se o matrimônio é um sacramento; e o que constitui um casamento perfeitamente válido; se o estado celibatário, voluntariamente preferido por meio de um voto, é mais excelente do que a união matrimonial; e se o vínculo do matrimônio pode ser dissolvido, com a faculdade de novo casamento.

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

§ 2. O sacramento romano do matrimônio.- Na igreja romana, o matrimônio é definido como sacramento, embora possuindo, em meio dos demais sacramentos, “o mínimo de espiritualidade”. O Concílio de Trento selou a definição do assunto com onze anátemas – e todos os que se oponham a tal definição são estigmatizados como homens ímpios e mentecaptos”. O concílio levantou a acusação de que, “sob a capa do Evangelho, como era de seu costume, os Reformadores implantaram a licença carnal”. Ensina-se que a graça que o sacramento confere ajuda os nubentes no preenchimento de três objetivos: - procriação e educação de filhos, resistência à incontinência e edificação mútua de marido e mulher. Tomaz de Aquino tratou “o sacramento como segura graça preventiva contra o pecado” e repetidamente ensinou que a vantagem principal do casamento é a prole, ou, para usar das palavras de Agostinho, que o escolástico citava em ar de aprovação: “O propósito único da mulher, no casamento, deve ser a maternidade”.

O Concílio de Trento baseou o caráter sacramental do matrimônio no fato de haver Cristo confirmado a instituição original estabelecida por Deus e na analogia que Paulo traçou entre o casamento e a união de Cristo com a igreja. Sem hesitar, o Concílio usou da tradução da Vulgata em Efe. 5:32: “Este é um grande sacramento”, como todos os polemistas romanos, até o cardeal Gibbons, têm feito, assim como os pontífices, até Leão XIII em *arcanum* e Pio X. Paulo se referia, não ao casamento, mas à união de “Cristo e a igreja”. Não há indício no Novo Testamento de que a cerimônia do casamento fosse celebrada por qualquer dos Apóstolos, ou por qualquer dos oficiais das igrejas locais, ou que Cristo houvesse incumbido os Apóstolos de realizarem a cerimônia. O escritor romano, Lehmkul, diz francamente que, na ausência de tradição eclesiástica, “seria muito difícil retirar das Escrituras e dos Padres prova clara e positiva de que o casamento, no sentido estrito da palavra, seja um sacramento”.¹

§ 3. O matrimônio válido.- A igreja romana, em virtude da presunção de ser a guardiã dos sacramentos, determina, para uso de seus correligionários, o que seja um casamento válido. As condições são estas: que haja consentimento das partes na presença de um sacerdote e de duas testemunhas. Uma, pelo menos, das partes deve ser católica romana. O *Syllabus* de 1864 declarou que o matrimônio, para ser verdadeiro e legítimo, deve ser um sacramento. A parte sacramental não é fácil de definir, tanto mais que não há nenhum símbolo exterior relacionado com ele, como a água se relaciona com o batismo. O sacramento não consiste na bênção dada pelo sacerdote, nem na missa

nupcial que usualmente se celebra, mas no consentimento das duas partes. Tal consentimento é chamado pelo Catecismo Tridentino – “a causa eficiente do matrimônio”. As partes não têm necessidade de proferir uma palavra. Basta uma inclinação de cabeça ou qualquer outro sinal de assentimento. Uma das partes pode estar ausente e dar seu consentimento por escrito. As pessoas não originariamente desposadas na presença de um sacerdote, se se passam para a comunhão romana, têm sua união homologada pelo papa. O catecismo de Pio X estabelece que “os ministros, no matrimônio, são as duas partes contraentes.” O sacerdote abençoa, mas não celebra. A fórmula aprovada pelo Concílio Tridentino, para uso do sacerdote, é a seguinte: “Eu vos uno em matrimônio, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo”.

§ 4. Casamentos mistos.- A igreja romana também reclama o direito de passar juízo sobre a validade de casamentos em que uma das partes não seja romanista. Tais casamentos são afetados por sua diferença de religião, chamada *disparitas cultus*. As palavras de Paulo – “que os crentes não se unam por um jugo desigual com os infiéis” – II Cor. 6:14 – têm sido citadas para a legislação condenatória dos casamentos mistos; mas o conselho não tinha em vista só o matrimônio, mas todas as ligações com os incrédulos. A igreja primitiva fez das palavras de Paulo sua regra para as núpcias. Cipriano chegou ao ponto de considerar como prostituição dos membros de Cristo o casamento de um cristão comum pagão. O Sínodo de Elvira e outros sínodos antigos baixaram ordens visando tais alianças e mesmo proibindo-as. As autoridades em que se baseiam a prática e as condenações católicas romanas são os Decretos do Concílio de Trento, juntamente com seu famoso pronunciamento sobre a reforma do casamento, , começando coma palavra *tametsi*; a bula de Bento XIV, 1741, chamada a *benedictina*; as recentes bulas de Leão XIII e Pio X, especialmente a bula de Pio *ne temere*, publicada em 1907; e o Código Beneditino de Direito Canônico. Os termos desses documentos descansam sobre as longas explanações de Tomaz de Aquino, que analisou todos os aspectos possíveis do casamento.

A teoria expressa é a de que o matrimônio, sendo um sacramento, não é matrimônio perfeito quando não realizado de modo sacramental, isto é, perante um sacerdote romano. As uniões extra-romanas são consideradas deficientes na graça sacramental e atentatórias da lei segundo a qual Cristo, como se pretende, deu à igreja romana a incumbência de celebrar o matrimônio entre os batizados. A lei católica romana inegavelmente imputa uma pecha depreciativa a todos os casamentos contraídos

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

perante ministro protestante ou magistrado civil a lei *tametsi* trata a todos os casamentos extra-romanos como “casamentos clandestinos” e, conquanto os considere “reais e verdadeiros” – *rata et vera* – matrimônios, declara-os, todavia, abomináveis – *detesta*.

O conceito expresso nos Decretos de Trento é o de que “os que intentarem contrair matrimônio que não seja por outro meio que não seja na presença do vigário da paróquia e com assistência de duas ou três testemunhas, o santo Sínodo os reputa absolutamente incapazes de contrair matrimônio” – e o decreto considera tais contratos nulos e ilegais – *írritos et nullos*. Como a linguagem desses pronunciamentos não limita explicitamente a lei aos membros da comunhão romana, ela tem sido aplicada a todos os casamentos, sejam quais forem, embora, em muitos casos, injustamente. A aplicabilidade daquela lei se circunscreve, segundo alguns comentadores, aos membros da comunhão romana, mas nem todos eles assim a entendem. As palavras usadas nas definições oficiais romanas, para qualificarem o matrimônio, são confusas. O casamento é *ratum et verum*, significando reconhecido e verdadeiro; *legitimum*, ou seja legal e legítimo; e *validum*, isto é, válido. Casamento válido é o que se contrai perante o sacerdote. Casamento legítimo ou legal é o que tem a sanção da lei civil, ou dos costumes sociais, e tais uniões se distinguem da impureza ou concubinato. Casamento válido é o matrimônio sacramental. A todas as outras uniões matrimoniais falta “validade” – e o Catecismo Plenário não hesita em ensinar que “um homem e uma mulher cristãos não podem unir-se em matrimônio legítimo por nenhum outro meio, a não ser pelo sacramento do matrimônio”. Ensina também o Catecismo que “a igreja proíbe o casamento de católicos com pessoas de religião diferente ou que não professem nenhuma religião”. A linguagem parece ser suficientemente precisa para desabonar o casamento civil, contraído de acordo com as leis de países cristãos.

Segundo as prescrições do Direito Canônico, a união entre pessoas batizadas são chamadas casamentos “válidos” e o casamento entre pessoas não batizadas é chamado matrimônio “legal”, desde que tal matrimônio seja validamente celebrado. O sentido parece ser ambíguo, de modo que as autoridades romanas não tenham as mãos amarradas para tomarem a mesma atitude em relação a todos os casamentos de pessoas não unidas perante o sacerdote, porque a validade do batismo não romano é tratada como assunto vacilante, dado o rebatismo de indivíduos que se convertem à igreja romana. A lei canônica romana no. 1070, não considera ser matrimônio a união de pessoa não batizada com outra que tenha recebido o batismo na igreja romana, ou que

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

ingresse nesta, procedendo de heresia ou cisma. Tomadas em conjunto, as prescrições da lei canônica, lisamente interpretadas, parece significarem que somente os casamentos contraídos perante o sacerdote romano estabelecem uma ligação digna de ser honrada como nome de matrimônio cristão, e que a outros casamentos falta certa piedade e certa virtude conjugal. Lehmkuhl e outros comentadores da lei romana expressamente entendem, todavia, a “validade” do matrimônio a todas as pessoas decentemente batizadas, sejam romanos, gregos ou protestantes, e ainda atribuem a tais casamentos caráter sacramental. São palavras de Lehmkuhl: “Nos contratos matrimoniais, celebrados por membros de seitas não católicas, com batismo válido, o contrato é indubitavelmente um sacramento e não importa que não católico o considere sacramento ou não. É certo que os contratos de casamento entre pessoas batizadas são um sacramento, mesmo o chamado casamento misto, entre um católico e um não católico, que tenha sido batizado”.

Os motivos pelos quais são condenados os casamentos mistos, segundo formulou Leão XIII – *arcanum*, 1890 – são os seguintes: o matrimônio não é somente uma união física, mas espiritual, e significa fraternidade em assuntos sagrados. Não se conformarão com tal idéia os contraentes do matrimônio misto, nem podem orar juntos ou tomarem parte juntos no culto público. A parte católica romana sempre corre o perigo de ser desviada para a indiferença ou para a apostasia e a educação religiosa dos filhos corre o risco de ser negligenciada. Ademais, como a parte protestante acredita que o matrimônio pode ser dissolvido, a parte católica vive em constante perigo de ser perturbada. Como o assunto é tratado no Catecismo Plenário, “tais casamentos são proibidos, porque geralmente levam à indiferença, à perda da crença e à negligência da educação religiosa dos filhos”.

Os casamentos mistos são, não obstante, tolerados na comunhão romana e permitidos sob as seguintes condições: a parte não católica deve prometer que os filhos serão criados na crença romana e nada faça para desviar a parte católica da igreja romana. Prescreve-se também que a parte católica faça todo o possível para converter a parte não católica. No caso em que o não católico se recuse a fazer a promessa que a lei canônica exige, pode ser concedida dispensa, tendo lugar a celebração perante o sacerdote, desde que pareça que maior mal resultaria se as partes se casassem fora da igreja romana e se perdesse para a fé católica a parte filiada a essa religião. – Cân. 1060-1062. Se a parte católica negligencia a educação dos filhos na crença católica, a lei

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

determina sua excomunhão - 1063, 2319. Nos casos em que os casamentos mistos são celebrados por um sacerdote, as partes não podem, seja antes, seja depois da cerimônia, comparecer perante um ministro protestante para a cerimônia nupcial. Os casamentos mistos são ordinariamente celebrados fora da igreja – *extra ecclesiam*; mas, para evitar maiores males que poderiam resultar da proibição de uma cerimônia eclesiástica, tal exigência também pode ser posta de lado, por especial dispensa – Cân. 1102-1109. Em casos tais, faculta-se ao sacerdote a leitura de um ritual em língua vulgar.

Em sua encíclica sobre casamentos mistos, 1830, Pio VIII, depois de prescrever que a mulher que pretenda casar-se com um não católico, seja cuidadosamente instruída por seu bispo ou vigário sobre qual seja a lei da igreja e severamente advertida da culpa grave – *scelus grave* – em que ela incide, realizando tal casamento, determina que lhe seja também explicitamente lembrado que – “é dogma muito seguro de nossa religião que fora da verdadeira fé católica não é possível que alguém se salve”. O mesmo pontífice declarou que, se protestantes há que sejam casados, sem que tenham sido batizados segundo os ritos de sua seita, seu casamento não é matrimônio de modo nenhum – *nullum matrimonium*. Vide Mirbt, p. 436. Em 1852, quando o projeto de lei, que regulava o casamento civil, foi apresentado no parlamento do Piemonte, Pio IX escreveu a Vítor Manuel que “entre os cristãos, a união conjugal somente é legitimada pelo sacramento do matrimônio, fora do qual a relação se torna em simples concubinato” – e Pio, entretanto, jamais verberou o rei italiano, em razão de sua infidelidade conjugal. A lei piemontesa, estabelecendo o casamento civil, foi aprovada por 94 votos contra 35 – Thayer: *Vida de Cavour*, I:298. A irritação a que deram lugar os casamentos mistos entre o Vaticano e países predominantemente católicos romanos, será explanada no capítulo sobre questões de jurisdição mista.

De acordo como os costumes da sociedade civilizada, e em parte confirmados pelos regulamentos do Velho Testamento, a igreja romana baixou um catálogo de impedimento ao casamento, chamados dirimentes ou simples impedimentos. Os obstáculos dirimentes absolutamente desclassificam o indivíduo para o matrimônio, ou anula o matrimônio, se já contraído: - tais são os laços de sangue e também afinidade, ou casamento com parente do marido ou da esposa, até certo grau. Entre os impedimentos, figuramos votos e a desigualdade de religião. Está nas mãos do papa – e somente em suas mãos – conceder dispensa de tais impedimentos – Cân. 1040. Um casal está validamente constituído quando não se pode encontrar nenhum sacerdote e o

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

homem e a mulher consentem. Os formulários protestantes não reconhecem a desigualdade de religião e os votos monásticos como impedimentos desclassificantes. A regra antiga que proibia o casamento com a irmã da esposa falecida foi abolida pelos protestantes. Os clérigos protestantes têm o dever de certificar-se da não existência de reais obstáculos ao casamento e de obter dos nubentes a promessa de fidelidade conjugal e mútuo auxílio. O *Livro de Ordem Comum* de Knox estabelece: “Requeiro e exorto que, como haveis de responder no dia de juízo, quando o segredo de todos os corações será revelado, se algum de vós conhecer qualquer impedimento, em virtude do qual não vos possais unir legalmente em matrimônio, que o declare, porque, ficai certos de que os que se unem por qualquer modo que não seja o permitido na Palavra de Deus, não estão unidos por Deus, nem é legal seu matrimônio”.

§ 5. O Divórcio.- A igreja romana permite a separação perpétua das pessoas legalmente casadas, mas jamais o divórcio. O vínculo matrimonial, uma vez legalmente estabelecido, é tido como indissolúvel, salvo pela morte de um dos cônjuges. Em circunstância alguma pode qualquer das partes contrair outro casamento, enquanto a outra parte não morrer. Insistindo na obrigatória vigência do casamento até a morte do marido ou da mulher, o Direito Canônico é radicalmente severo. Não leva em conta nenhuma das ofensas que impedem a convivência conjugal ou a pacífica vida doméstica, tais como o adultério, a deserção, a moléstia contagiosa contraída antes ou depois da união. É pertinente a pergunta que se fizer sobre se o celibato obrigatório não impossibilita a ordem sacerdotal de legislar sobre o matrimônio. As palavras: “O que Deus uniu não o separe o homem”, são tomadas no sentido de que nenhum poder humano pode dissolver um matrimônio válido e reconhecido – *validum et ratum* – Cân. 1013, 1118. O Concílio de Trento colocou sob anátema todos os que disserem que o adultério anula o matrimônio, de maneira que a parte inocente se torne conseqüentemente livre para contrair outro casamento, durante a vida da parte culpada. Quando existe motivo suficiente, a lei romana permite ou aconselha a separação deleito e de mesa – *a mensa et thoro* – de modo que os cônjuges vivam à parte. As aludidas razões são o adultério, a crueldade, vida criminoso e a educação dos filhos em princípios acatólicos, uma vez que uma das partes não seja católica. O marido e a esposa, separados, podem unir-se de novo.

O estatuto rígido, no tocante ao casamento, abrandar-se quando, por um processo chamado “sanar pela raiz” – Cân.1139-41 – o papa, a quem pertence

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

privativamente essa prerrogativa, homologa um casamento irregular. O casamento é anulado no seguinte caso: se tiver sido contraído por pessoas não batizadas e uma das partes vier a unir-se à igreja romana, o converso pode contrair novo matrimônio, desde que a outra parte se recuse a viver pacificamente como converso. Antes que o converso possa contrair novo casamento, deve fazer à outra parte estas duas propostas: se consente no batismo e se quer viver com o converso sem se recusar ao cumprimento da lei do Criador. Se as duas propostas forem recusadas ou se apenas tiverem o silêncio como resposta, livre estará o converso para se casar de novo.

A segunda exceção é baseada no que se chama concessão paulina – *privilegium Paulinum* – I Cor. 7:12-16. Ali discorria S. Paulo sobre o consórcio celebrado entre um cristão e um não cristão, um crente e um incrédulo. O Apóstolo permitiu a separação dos cônjuges com o privilégio de novo casamento. As palavras citadas são as seguintes: "Se um irmão tiver mulher incrédula, e esta consentir em morar com ele, não a deixe: e a mulher que tem marido incrédulo, e este consente em morar com ela, não deixe o marido. Mas se o incrédulo se separa, que se separe; em tais casos não está escravizado o irmão ou a irmã". A regra da igreja Romana está baseada no princípio de que um vínculo entre dois seres humanos deve ceder ao vínculo com Cristo – *vinculum com Christo*. Isto é, a fim de conservar sua fé, um crente tem direito a separar-se de um consorte incrédulo e casar-se de novo – Cân. 1120-26. Paulo III e Pio V concederam aos pagãos convertidos, que praticavam a poligamia, o direito de escolherem uma esposa dentre as suas esposas, e Paulo V e Gregório XIII concederam a tais conversos o direito de abandonarem todas as esposas e casarem-se com uma nova esposa.

A proibição romana do divórcio se baseia nas palavras de nosso Senhor – Mat.5:31, 32; 19:7-12; Mar. 10:2-12; Luc. 16:18 – na comparação feita por S. Paulo entre o casamento e a relação que existe entre Cristo e a igreja; e também no bem-estar presente e eterno dos filhos, pelos quais são os pais responsáveis. A analogia que Paulo retira da relação de Cristo para com a igreja, relação que é perpétua, se fosse perfeitamente cumprida, evitaria sob qualquer hipótese, um novo casamento. Baseado nas palavras de Paulo – I Cor.7:12-14, diz Tomaz de Aquino que a mulher se torna, pelo adultério, mais pecadora do que o homem que pratique o mesmo pecado; conservando puros os vínculos do matrimônio, a mulher promove o bem-estar dos filhos, por quem a mãe é, por natureza, mais interessada que o pai.

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

No Código Beneditino se estabelece clara distinção entre o concubinato e o matrimônio não católico ou “sem validade” – *matrimonium invalidum* – de modo que se desmente a afirmativa, às vezes feita até por sacerdotes, de ser concubinato o casamento celebrado por clérigos protestantes. As sentenças de um artigo do padre Charnock sobre o casamento, publicado pela Associação da Verdade Católica, em 1913, quase chegam ao ponto de considerar os casamentos não romanos como ilícitos, se acaso de fato os não consideram como tais. “O casamento de dois católicos perante ministro protestante ou magistrado civil, não é matrimônio de modo nenhum. O casamento de um católico com pessoa não batizada, nunca será matrimônio real, a não ser que a igreja lhes conceda dispensa. O casamento de um católico com um protestante, celebrado por ministro protestante ou magistrado civil, não é casamento de modo nenhum”.

§ 6. O Protestantismo e o Casamento.- Os protestantes não admitem que ninguém os exceda na honra em que temos laços matrimoniais e na santidade que atribuem ao lar. Concordam com os católicos romanos, no encarar o matrimônio como um direito natural, conferido no princípio, logo após a criação do homem; concordam em que o matrimônio seja um estado voluntário e que o consentimento das duas pessoas constitui o vínculo: *consensus facit matrimonium*. A plena liberdade e a significação de tal consentimento são modificados pela igreja romana, que interpõe sua autoridade, insistindo em que o casamento, para ser matrimônio perfeito, precisa ser um sacramento, tendo presente um sacerdote. Sua presença é a ratificação da união entre as duas partes. A coerência exige que todos os casamentos contraídos de outra forma sejam condenados como casamentos incompletos. Segundo a teoria protestante, é não só legal mas perfeito o matrimônio, sempre que for constituído pelo consentimento das duas partes, que cumpram as leis da sociedade e reciprocamente preencham suas obrigações conjugais. O casamento dos Quakers, entre os quais a cerimônia nupcial consiste unicamente no consentimento das duas partes, é matrimônio tão verdadeiramente, como os que se celebram nas catedrais, com observância de meticoloso ritual.

Quanto ao divórcio, as igrejas protestantes permitem que a parte inocente, em casos de adultério, contraia novo casamento, medida que parece ter sido aprovada por nosso Senhor, em seu discurso registrado em Mat. 19:9. A deserção voluntária, equivalendo à renúncia das promessas nupciais, é também motivo legítimo de divórcio, segundo a Confissão de Westminster. Quando Cristo aludiu ao escrito de divórcio concedido pela lei do Velho Testamento e declarou ser isso devido à dureza de coração

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

dos homens, podemos com propriedade inferir que ele quisera significar que o ideal, no matrimônio, é a indissolubilidade do vínculo; mas, em vista do fato de os erros ocasionados pela ignorância, ao tempo em que tenha sido contraído o matrimônio, e a inconstância humana colocarem um fardo insuportável de pesares sobre o ombro de uma das partes, o casamento, no presente estado da sociedade, pode, com sólidos fundamentos, ser dissolvido. Se tal faculdade for totalmente recusada, os indivíduos poderão ser levados à violação de outras leis sagradas, tal como a que impõe a pureza, ou as partes inocentes e dignas serão condenadas a longa vida de imerecida punição.

Explanando o matrimônio, Cristo assentou o ideal que deveríamos tentar realizar, exatamente como propusera um ideal, ao dizer: “Bem-aventurados os pacificadores, porque deles é o Reino dos Céus”; e é dever da igreja e da sociedade fazerem tudo quanto puderem, pela educação e pela lei, para que se evitem casamentos forçados e insensatos. Aplaudindo a lei católica romana acerca do casamento e do divórcio, diz o cardeal Gibbons, e não sem exagero, que “o matrimônio é o mais inviolável e irrevogável de todos os contratos que jamais se firmam. Nenhuma espada terrena pode romper o laço que o Senhor tenha atado”. Deve ser dito, entretanto, que, como assunto da experiência, vemos que nem todos os laços atados por sacerdotes ou clérigos protestantes demonstram ser laços atados por Deus; e é muitíssimo possível que, alguns a quem a lei ou o ministro une em matrimônio, Deus os não ligue de modo nenhum. Frequentemente se levanta a acusação de que, nas comunhões em que a igreja protestante exerce ascendência, são rasteiras as idéias prevalecentes acerca do casamento. A acusação é um trunfo usado para criar a impressão de que, à força de proibir qualquer forma de divórcio, a igreja romana demonstra superior concepção das relações matrimoniais, sendo ela, no mais alto grau, a protetora da mulher. A réplica é dupla: 1. Pelo fato de o protestantismo estar em maioria em dado país, não se conclui que os princípios cristãos governem a vida do povo de tal país. As leis do estado podem estar em dissonância com a opinião cristã dos protestantes. 2. O valor da lei romana deve ser provado pelo respeito ao matrimônio e à família, nas comunidades em que o catolicismo romano predomine, em confronto com o respeito prático àquelas duas instituições em países protestantes e romanos, e os padrões morais vigentes entre os homens casados em tais países.

Quanto à influência coercitiva que o sacerdote romano procura exercer, quando se projeta um casamento, no qual figure como parte um protestante, para

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

extorquir deste a promessa de que os filhos do casal sejam educados na fé romana, os protestantes não encaram tal ação como “lealdade”. Leva o constrangimento a operar no instante em que a pessoa se acha sob especial impulso de afeição, tornando-se virtualmente incapaz de agir com completa liberdade.

Numa passagem inflamada, fala o cardeal Gibbons da “gratidão que as mães e esposas cristãs devem à igreja católica, pela posição honrosa de que ora elas desfrutam na sociedade, não mais sendo escrevas e divertimentos de seus maridos, como as mulheres da Turquia e as esposas dos Mórmons do Utah, mas reconhecidas como rainhas e senhoras do lar”. Se o cardeal houvesse dito: “a igreja cristã”, a observação teria sido correta. Foram os cristãos primitivos que dignificaram o vínculo matrimonial, mas os primitivos cristãos são os ancestrais espirituais tanto dos protestantes como dos católicos romanos. Se o Mormonismo é fruto normal dos princípios protestantes, como o dr. Gibbons inculca ser aquele sistema, então os protestantes são realmente pecadores. Mas o cardeal sabe que não foi leal, destacando os mórmons como representantes do Protestantismo. As obrigações que as mulheres devem, continua ele, “elas as devem especialmente aos papas que se ergueram em toda a majestade de seu poder espiritual, para reivindicar os direitos das esposas ofendidas contra a tirania sensual de seus maridos”.² Sem negarem que essa asserção tenha tido algumas ilustrações felizes, os protestantes a repudiam como um todo, de um lado, à vista dos exemplos notáveis dados por João XII, Alexandre VI, Paulo III e outros pontífices, que foram desenfreados na expansão dada à sensualidade; e, por outro lado, à vista da incapacidade de certos pontífices para sustentarem a dignidade dos votos nupciais, condenando a Luiz XIV, Luiz XV e uma extensa lista de outros soberanos e príncipes por sua infidelidade conjugal e pelo exemplo de incontida devassidão que eles deram perante seus concidadãos. Gaspar Torella, bispo de Sta. Justa e médico de Alexandre VI, não ministrou prescrições aos prelados, para que pudessem quebrar seus votos sem prejuízo de saúde?!

As palavras com que o cardeal encerra, na *Crença de nossos Pais*, a explanação do matrimônio, são deste teor: “Se as leis sagradas ainda são, felizmente, observadas por tão grande parte da comunidade protestante, a pureza da moral se deve, em não pequena escala, à presença da religião católica em meio deles”. A genial presunção envolvida nesse conceito, responde-se que a vida matrimonial na Virgínia e na Nova Inglaterra não esperou pelo advento da igreja romana na América, para

aprender o que fosse fidelidade conjugal. O lar americano, com as virtudes domésticas que ele alimenta e estimula, já era uma instituição, longos anos antes que arribasse um prelado romano às colônias americanas. As famílias protestantes da nação têm dado seus presidentes e suas esposas. Mt. Vernon com sua vida doméstica é uma sagrada tradição legada ao povo americano. Os protestantes não se sentem dispostos ao autoelogio, mas podem apontar para os lares de magistrados e juizes de Leste e Oeste, do Norte e do Sul, como lugares em que predominam as virtudes domésticas. Foi em território americano que João Howard Payne escreveu:

“La, lar, ó doce lar,
não há recanto como o lar”.

Bibliografia e Notas

Cat. Rom.: C. de Trento, XXIV, *benedictina e temetsi* in Mirbt, 331 e ss, 399 e ss. *Arcanum*, de Leão XIII, Obras, 2:117,137. – *Provida*, de Pio X, Mirbt, 503 e ss. – Slater, 2:251-367.- Lehmkuhl, 2:466-617, “Marriage” in *Cath.ency.* – Devine: *The Law of Christ. Marr.acc. to the Cath.Ch.*, 1908. – Prot.: Lutero: *Monastic Vows.* – Zwinglio: *de falsa et de veri rel.* – Calvino: *Instt.* IV. Confs. de Augsb. e Westm. – Gore: *Question of Divorce*, pp.57, 1911. – Fleming: *The Ch. of Rome and Marr.*, 1912. Obras de Ética e Teologia Dogmática.

1. O direito canônico dedica mais de cinquenta secções ao casamento. Leão XIII, *arcanum*, citando Efé.5:32 na trad. Vulgata, disse: *Omne inter Christianos justum conjugium in se et per se est sacramentum.* A.V.Muller, em seu *Luther eine Vertheidigung*, etc., diz que as autoridades católicas romanas encaram o ato matrimonial como sendo sempre pecaminoso e somente tolerado entre os cristãos, e que “a igreja não conhece uma única santa casada”, p. 56 e ss.

2. Falado das condições da Inglaterra em seu tempo, disse Latimer, em sermão pregado perante Eduardo VI, que “havia tanto adultério e violação do matrimônio entre nobres e cavalheiros, e tanto divórcio, que qualquer homem, se tivesse o menor desejo, despediria a esposa, e por abusos e casaria outra vez, segundo seu agrado, e muitos há que assim têm feito por aí...Jamais houve tanta lascívia na Inglaterra do que há nestes dias e continua”. Jewel, *Apol.* 61, disse que desde que o celibato se

DAVID S. SCHAFF – NOSSA CRENÇA E A DE NOSSOS PAIS

transformou em lei, tinha havido “espantosa impureza de vida e costumes dos ministros de Deus”. Tais foram “os bons tempos de antigamente”.